



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0274304-72.2022.8.06.0001**

Apenso:

Classe:

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Mariana Cid Martins Timbó Lira**

Requerido: **Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.**

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** proposta por **MARIANA CID MARTINS TIMBÓ LIRA** em desfavor de **UNIMED FORTALEZA - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA**, ambos devidamente qualificados na inicial de fls. 01-17 e documentos de fls. 18-84.

Afirma a autora que é beneficiária do plano de saúde requerido há varios anos, com carteira de nº 0063 0020063912406 e que sofre de trombofilia de repetição, o que impede a passagem adequada do fluxo sanguíneo para o embrião, impedindo o desenvolvimento do embrião. Diz que em 202 teve um aborto, mas com intuito de constituir familia, necessita fazer quimioterapia com uso diário de anticoagulante e enoxaparina 40mg, principio ativo do Clexane/versa, para evitar risco de aborto e outras complicações obstétricas, inclusive risco de morte da autora, como prescrito pelo médico que lhe assiste. Que necessita da medicação LOPOFUNDIM ou LIPOVEN na dosagem de um frasco 100 ml, dose única, pois a autora teve exame positivo e alterada quantidade de células NK (NATURAL KILLER) em seu organismo, as quais contribuem para aborto em repetição.

Alega que solicitou a medicação a Unimed Fortaleza, mas esta negou a liberação da medicação justificando que tal medicamento não está inserida no rol de procedimentos cobertos pela ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar) através da RN nº 211/10, atualizada pela RN nº 262/11. Desta feita, não restou outra alternativa senão propor a presente ação para obter tutela de urgência determinando que a promovida custeie e forneça a medicação denominada LIPOFUNDIN OU LIPOVEN, e ENOXAPARINA/CLEXANE 40mg, na dosagem de 30 (trinta) injeções mensais com duração de até 03 (três) meses após o parto, conforme prescrição da médica que acompanha a autora, sob pena de multa. Pede que ao final a ação seja julgada procedente, com a confirmação da tutela concedida e condenação da ré ao pagamento de indenização por Danos Materiais e repetição de indébito no valor dos medicamentos, totalizando no indébito de R\$ 1.762,00 e Danos Morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Dá-se a causa o valor de R\$ 21.762,00 (vinte e um mil, setecentos e sessenta e dois reais).

Petição de emenda à inicial às fls. 85-87.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

Tutela de Urgência deferida às fls. 117-121, deferindo os benefícios da gratuidade de justiça e determinação de citação da promovida.

Petição da promovida às fls. 129 informando o cumprimento da tutela.

Embargos de Declaração às fls. 203-206 interposto pela promovida.

Petição da autora às fls. 207, 208 e 210 juntando a prescrição da medicação e laudo.

Devidamente citada, a promovida apresenta contestação às fls. 212-234 e documentos às fls. 235-311, onde argui em preliminar impugnação a concessão da Justiça Gratuita, sob o argumento de que para se conceder Justiça Gratuita deve ser analisado minuciosamente a declaração de hipossuficiência, devendo o Magistrado exigir a apresentação de rendimentos ou isenção para demonstrar que carece da gratuidade de Justiça requestada, e que pelos documentos acostados é possível inferir que não está configurada a hipossuficiência. Portanto, deve ser indeferida a gratuidade concedida a autora. No mérito, alega que o plano de saúde da autora não tem cobertura para concessão do medicamento solicitado e que o plano de saúde não tem obrigação de fornecer medicação para manutenção de quadro clínico em caráter domiciliar, cujo aparato é de responsabilidade do próprio paciente ou de sua família. Conlui dizendo que o contrato avençado é expresso quanto ao não fornecimento de atendimentos e serviços em caráter domiciliar e a beneficiária tinha ciência da não obrigatoriedade desta Operadora de planos de saúde. Pede a improcedência da ação.

Decisão desacolhendo os embargos de declaração (fls. 312-313).

Petição da autora requerendo liminar às fls. 315-316 e adita a inicial às fls. 318-320.

Às fls. 324, a autora junta requisição do medicamento.

Decisão às fls. 326-327 determinando o fornecimento da medicação.

Petição autoral às fls. 328-329 e 338 informando o descumprimento da liminar.

Petição da autora às fls. 342-344 requerendo a aplicação da multa.

A ré informa às fls. 345 o cumprimento da liminar.

Anunciado o julgamento às fls. 370 dos autos..

Petição da ré às fls. 386-387.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

DECIDO.

O feito comporta julgamento em que se encontra (art. 355) uma vez que diz respeito à matéria eminentemente de direito.

A presente ação trata-se de fornecimento de tratamento médico sob o uso de medicamento.

Inicialmente passo a apreciar a impugnação à Justiça Gratuita.

Em análise a impugnação apresentada, não vislumbro razão ao pleito do impugnante. Conquanto tenha sido alegada a insuficiência de arcar com as custas processuais, a concessão da Justiça Gratuita é imperativa, salvo se o Juízo de experiência do Magistrado atentar para indícios que divirjam da alegativa constante da exordial ou comprove a parte impugnante a existência de recursos financeiros bastante da impugnada.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu artigo 98 e seguintes também corrobora com o mesmo entendimento, como forma de acesso à Justiça aos menos favorecido.

Artigo 98 – A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

De fato, o "acesso à justiça é a expressão máxima de reivindicação do cidadão pelos seus direitos, resolvendo seus litígios, numa ordem jurídica democrática de direito, cujo lema é a justiça social, onde todos têm o privilégio de reconhecer suas prerrogativas, podendo defendê-las adequadamente de possíveis lesões ou ameaças de lesões" (UADI LAMMÉGO BULOS, in Constituição Federal Anotada, Saraiva, 2000, pg. 175).

Notadamente, a mera alegação do impugnante da existência de recursos econômicos da impugnada, desacompanhada de fundamentação hábil e prova concreta, não faz presumir, por si só, a idoneidade financeira, e a capacidade efetiva da autora de adiantar as custas em prejuízo próprio ou de sua família, inexistindo elementos plausíveis que enseje a revogação da gratuidade da justiça concedida.

Ademais, considero que a simples declaração firmada pela parte, atestando ser hipossuficiente nos termos da lei, desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, revela-se, na medida em que constitui presunção *iuris tantum* de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal, salvo se houver prova em contrário.

Neste sentido é a jurisprudência pátria, *in verbis*:

IMPUGNAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA. Benefício concedido ao réu antes da prolação da sentença, sem impugnação do autor. Impugnação que deve estar acompanhada de provas capazes de afastar a presunção legal derivada da declaração de pobreza ou dos documentos juntados pelo pretendente do benefício, o que não ocorreu no presente caso. Benefício



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

mantido. ALIMENTOS. Ação revisional visando a conversão dos alimentos pagos in natura para pecúnia. Sentença que fixou os alimentos em 20% dos rendimentos líquidos do alimentante, e, em caso de desemprego e trabalho informal, 40% do salário mínimo, mantido o custeio de despesas com plano de saúde e curso profissionalizante. Alimentante que se comprometeu ao custeio de despesas com mensalidade escolar, transporte, uniforme, material escolar, plano de saúde, despesas com medicamentos e vestuário. Alimentando que foi transferido para escola pública no ano de 2017. Divergência das partes em relação ao pagamento das demais obrigações alimentares. Alimentante que comprovou apenas o pagamento do plano de saúde. Inexistência de consenso que autoriza a conversão dos alimentos in natura para pecúnia. Precedentes do STJ. Aplicável ao caso o entendimento constante no informativo nº 567, do STJ, segundo o qual é possível, em sede de ação revisional, a modificação da forma da prestação alimentar desde que demonstrada que a modalidade anterior não mais atende à finalidade da obrigação. Não comprovada a alteração da situação econômica do alimentante. Existência de outros filhos que não autorizam a redução do valor fixado a título de alimentos. Precedentes. Filhos da atual companheira cuja obrigação de sustento pertence ao genitor. Guarda compartilhada que não impede a fixação de alimentos a ser pago por um dos genitores. Valor fixado em pecúnia que se entremostra razoável, considerando que foi mantida apenas a obrigação in natura de pagamento do plano de saúde. Curso profissionalizante pago pelo alimentante por mera liberalidade, não podendo ser considerado como obrigação subsidiária ao pagamento da mensalidade escolar. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso não provido, com observação. (TJ-SP - AC: 10011003520198260348 SP 1001100-35.2019.8.26.0348, Relator: Fernanda Gomes Camacho, Data de Julgamento: 08/10/2019, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/10/2019).

Assim sendo, rejeito a impugnação apresentada, por falta de amparo legal.

Analizando o caso sub judice, constata-se que os limites da lide cingem-se na aferição de eventual obrigação da requerida em fornecer o tratamento necessário para o restabelecimento da saúde da autora, nos termos narrados na peça inicial.

É fato incontrovertido que a requerente é beneficiária do serviço de plano de saúde prestado pela requerida, sendo fato patente que se trata de relação de consumo entre as partes, e portanto, aplicável o regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor, com presunção de vulnerabilidade da parte autora. Com efeito, aplicável o artigo 373, § 1º do CPC, a fim de determinar a inversão do ônus da prova, devendo a requerida provar os fatos narrados.

Ademais, conforme a Súmula 469 do STJ dispõe: "*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde*".

Assim, aplica-se também o artigo 51, incisos IV e XV, e parágrafo primeiro, do CDC, por se tratar de relação de consumo. De se considerar, jurisprudências, por exemplo do TJSP, tem firmado o entendimento de que as empresas operadoras de contratos de prestação de serviços médicos e hospitalares, ou aquelas que celebram Contratos de Seguro para cobertura desses mesmos serviços, não podem interferir nas recomendações médicas, assim como não podem se recusar a cobrir tratamentos que tenham direta relação com doença coberta ou mesmo procedimentos e exames que dela decorram, tudo porque as recusas contrariam a própria natureza do contrato.

Em sua contestação, a promovida alega em síntese, que o tratamento indicado não tem cobertura pelo plano de saúde contratado pela autora e que referido



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

medicamento não está inserido o rol de ventos da ANS, e portanto, a negativa legal.

Contudo, segundo entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que tange ao não fornecimento de qualquer espécies de tratamentos e medicação, é ilegal e abusiva, pois o tratamento correto é o médico quem decide sobre o tratamento adequado e necessário ao doente.

Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DE TRATAMENTO INDICADO POR MÉDICO ASSISTENTE. LINFOMA DO MANTO. TRANSPLANTE DE MEDULA ÓSSEA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O plano de saúde não pode limitar o tipo de terapêutica prescrita pelo médico assistente para o tratamento de doença a qual está contratualmente obrigada a custear. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1302837 SP 2018/0131277-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/11/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2018)

Ademais, o direito à saúde está intimamente vinculado ao direito à vida, à integridade corporal e à psique, possuindo caráter extrapatrimonial. Destarte, se ocorre violação do direito à saúde do consumidor não há como voltar ao *statu quo ante*, de modo que as tutelas jurídicas adequadas são as tutelas preventiva e inibitória, as quais vêm conjugadas com técnica mandamental consistente na emissão de ordem de fazer ou não fazer.

Com efeito, ao criar obstáculos na autorização de fornecimento dos fármacos para tratamento com urgência, necessário e indicado pelo médico que assiste a paciente, a demandada frustrou a legítima confiança da autora, afrontando o Princípio da Boa-Fé Objetiva, posto tratar-se de contrato de assistência à saúde, onde, por óbvio, o bem maior é a saúde do consumidor contratante e o direito constitucional à vida, em última análise, e a sua saúde plena de forma imediata, exatamente por isso, espera que a empresa contratada forneça a esperada proteção, denotando o imenso grau de dependência do consumidor, usuário do plano de saúde, o que determina o exato cumprimento das normas contratuais e, *maxime*, legais.

A negativa em tema assume prevalência e repercussão em face a situação de saúde da autora, que bem demonstrou a necessidade do tratamento com o uso das medicações prescritas em face de ser portadora de trombofilia de repetição, para o pronto restabelecimento de sua saúde, e, portanto, afronta também o princípio da dignidade da pessoa humana, posto que ao contratar com a ré a autora esperava toda proteção no concernente às questões relacionadas à saúde, cumprindo com seu dever de manter o contrato em dia, o que põe por terra a Cláusula Geral de Função Social dos Contratos, tal como rezam os artigos 421, 422 e parágrafo único do 2.035, ambos do Digesto Substantivo Civil, *in verbis*:

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

prevista pelas partes determinada forma de execução.

Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.

Afigura-se de clareza meridiana a aplicação imediata das normas e princípios acima, aos contratos de trato sucessivo, dentre eles, os de plano de saúde.

Emurge dos autos, que a autora é portadora de problema de saúde com quadro compatível com um tipo de fator de risco para hipercoagulabilidade CID D68.9 + Z35.7, sendo-lhe indicado o tratamento como medicamento denominado LIPOFUNDIN OU LIPOVEN, conforme prescrição médica e ENXOPARINA/CLEXANE 40MG, na dosagem de 30 (trinta) injeções mensais com duração de até 03(três) meses após o parto, cujo medicamento não fora autorizado pela promovida sob o manto de que referido tratamento não consta no rol de procedimentos da ANS - Agência Nacional de Saúde suplementar e que o plano não tem cobertura.

Demais disso, em se tratando de relação consumerista, é cediço que a limitação a cobertura de tratamento patológico do usuário de plano de saúde, é abusiva e deve ser afastada em detrimento à saúde do contratado, por se tratar de bem maior que é a vida, devidamente assegurado constitucionalmente.

Nesse passo, a autora, na qualidade de usuária do plano de saúde, estando em dia com suas obrigações contratuais, e sendo pessoa portadora de doença grave, não pode ficar sem o tratamento necessário e adequado por imposição de tratamento alternativo por Junta Médica, vindo a colocar o consumidor em grande desvantagem.

A realização de tratamento indicado pelo médico assistente, por ser o adequado e necessário para a saúde da promovente e dar melhores condições de vida a enferma, pessoa que sofre trombofilia, além de privilegiar o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, são assegurados na Constituição Federal/1988.

In casu, os documentos apresentados mostra-se contundente e comprovam que a autora, necessita do tratamento indicado pelo médico que a acompanha, o qual deve ser concedido, portanto, resta patente a procedência da ação com a confirmação da tutela concedida.

Quanto ao pleito de indenização por dano moral, vejo que a recusa pela parte promovida em autorizar o custeio e fornecimento do tratamento com a medicação necessária para autora, por certo caracteriza ato ilícito capaz de causar danos morais, eis que, a dor, o sofrimento, a angústia e o aborrecimento suportados ultrapassam os limites do razoável, haja vista que, além de está padecendo por uma enfermidade grave, estando grávida, necessitando da medicação urgente, teve que se valer do judiciário para ser atendida, embora o seu direito de ser atendida estivesse amparado legalmente.

Além disso, também é sedimentado na jurisprudência da Egrégia Corte Superior que a recusa indevida à cobertura médica enseja reparação a título de dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição psicológica e de angustia no espírito do segurado/doente, já combatido pela própria doença. Nesse diapasão: AgRESP 944.410/RN



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

200700914268 e AgREsp 978.721/RN 200701899380.

Tendo ficado devidamente comprovada a recusa pela ré da autorização do fornecimento do medicamento para o tratamento indicado e necessário para a autora, com o uso da medicação prescrita para autora, é imperativa a condenação por danos morais, evidenciando o agravamento da situação de fragilidade psicológica da promovente, de maneira a atingir e violar os direitos da personalidade do mesmo, nasce o dever de indenizar.

Ante o acima exposto, com fundamento na lei, doutrina e jurisprudência, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, confirmando a tutela concedida às fls. 117-121, para condenar a promovida na obrigação de fazer, com o fornecimento e custeio de todas as despesas necessárias para realização dos tratamento com o medicamento denominado **LIPOFUNDIN OU LIPOVEN, conforme prescrição médica e ENXOPARINA/CLEXANE 40MG**, na dosagem de 30 (trinta) injeções mensais com duração de até 03(três) meses após o parto **em prol da SRA. MARIANA CID MARTINS TIMBÓ LIRA**, necessário ao restabelecimento da saúde da mesma.

Condeno a parte ré, ao pagamento do valor de R\$ 3.000 (três mil reais) a título de danos morais, incidindo juros de 1% ao mês da data da citação, nos termos do art. 405 CC e 240 do CPC e correção monetária (INPC) a partir da fixação, *ex vi* direito Sumular nº(s) 362 do STJ.

Condeno ainda a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no normatizado no § 2º do artigo 85 da Lei de Regência Civil ser pago pela parte requerida.

Publique-se. Intime-se e certifique-se o trânsito em julgado da decisão, certifique-se e arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Fortaleza/CE, 27 de julho de 2024.

Roberto Ferreira Facundo
Juiz de Direito